



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720539/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.418 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente JOSÉ HERCULANO BANDEIRA DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO. SÚMULA CARF N. 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE SÚMULA CARF N. 2

Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento serão considerados como rendimentos omitidos na hipótese em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizadas em tais operações. A tributação, aí, tem por objeto a presunção de omissão de rendimentos que, por força da lei, resta caracterizada a partir da falta de comprovação da origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ANÁLISE FISCAL INDIVIDUALIZADA. DESCONSIDERAÇÃO DOS DEPÓSITOS TRANSFERIDOS DE OUTRAS CONTAS DO MESMO TITULAR.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, sendo que os depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica não serão considerados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF N. 32.

Apenas na hipótese em que a conta de depósito ou de investimento é utilizada e movimentada efetivamente por terceiro que não aquele que consta nos dados cadastrais como titular é que a interposição de pessoa restará caracterizada e, aí, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada não em relação àquele que consta nos dados cadastrais como titular de direito, mas, sim, relativamente ao terceiro enquanto efetivo titular ou titular de fato.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. IRRELEVÂNCIA DE DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM ESPÉCIE.

A disponibilidade financeira ou a declaração de disponibilidade de dinheiro em espécies na declaração de ajuste sem que haja vinculação com os depósitos objeto da intimação fiscal não é suficiente para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativo ao ano-calendário 2002, constituído em decorrência da apuração de *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada*, do que resultou na formalização da exigência fiscal no montante total de R\$ 926.359,81, sendo que R\$ 377.936,36 correspondem à cobrança do imposto suplementar, R\$ 264.971,18 são relativos à incidência de juros de mora e R\$ 283.452,27 dizem respeito à aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

Conforme se pode verificar da *Descrição dos Fatos* constante do Auto de Infração de fls. 51/63, a autoridade autuante dispôs, inicialmente, que o ora recorrente havia informado em sua *Declaração de Ajuste Anual* do ano-calendário 2002 que auferiu rendimentos tributárias

pagos por pessoa jurídica no montante de R\$ 12.000,00 e rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 34.173,26, todavia, a partir de registros armazenados nos bancos de dados da Receita Federal, constatou-se que o recorrente havia realizado movimentações financeiras cujo total ultrapassou expressivamente o somatório que havia sido declarado. Foi aí que a autoridade fiscal entendeu por instaurar procedimento fiscalizatório visando, portanto, apurar as supostas irregularidades verificadas pela repartição.

E, aí, através do *Termo de Início de Ação Fiscal* de fls. 8/9, o ora recorrente foi intimado a prestar esclarecimentos acerca da finalidade da transferência financeira internacional realizada a partir da conta CB FINANCIAL n. 530767007, administrada por BEACON HILL SERVICE CORPORATION no JP Morgan Chase Bank, bem assim a apresentar documentos comprobatórios da origem dos recursos monetários que possibilitaram a efetivação da mencionada remessa financeira, extratos bancários de contas correntes, poupança ou de investimentos mantidos nos bancos ITAÚ, ABN AMRO REAL e BANCO DO BRASIL, comprovantes de rendimentos tributáveis e rendimentos isentos e não tributáveis, contratos de locação dos imóveis que estiveram alugados em 2002, comprovantes de pagamentos de faturas de energia elétrica, IPTU, condomínio dos imóveis relacionados na declaração de rendimentos e, por fim, documentos comprobatórios da propriedade dos bens informados na aludida declaração.

Em atenção ao referido *Termo*, o ora recorrente apresentou resposta de fls. 10/12 por meio da qual colacionou documentos e prestou, dentre outros, os seguintes esclarecimentos:

“Primeiramente, o contribuinte desconhece qualquer remessa de dinheiro para o exterior, ou vice versa. Em momento algum fez ou autorizou terceiros em seu nome a realizar as movimentações financeiras alegadas pela fiscalização.

[...]

Quanto aos extratos bancários, somente o Banco Itaú entregou dentro do prazo, o Banco do Brasil e ABN AMRO REAL, apesar dos requerimentos terem sido feitos por escrito (anexo), as instituições até o presente momento não disponibilizou os extratos.

Quanto aos comprovantes de rendimentos e demais solicitados no referente *Termo*, solicito a dilação do prazo, já que o período sob fiscalização não fora localizado pelo contador; e as providências junto às instituições educacionais, planos de saúde e demais despesas médicas, para que as mesmas apresentem toda a documentação referente ao período fiscalizado foram tomadas.

[...]

Quanto aos comprovantes de pagamentos de IPTU energia, Água, etc. não foram possíveis a localização de todos. Aqueles que foram localizados encontram-se anexos a esta petição”.

Considerando que os documentos tais quais solicitados no *Termo de Início de Fiscalização* não haviam sido entregues, a autoridade fiscal entendeu por expedir *Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira* ao Banco ABN AMRO REAL e ao Banco do Brasil, solicitando-lhes que apresentassem extratos de aplicações financeiras e de poupança e extratos de movimentações de conta corrente realizados pelo ora recorrente no período de 01.01.2002 a 31.12.2002 (fls. 18 e 19). A propósito, as referidas instituições bancárias acabaram fornecendo os respectivos extratos, conforme se pode verificar das respostas de fls. 21/26 e 28/29, sendo que, de acordo com a autoridade fiscal, a partir da análise de tais documentos foi possível constatar a desproporcional movimentação financeira promovida pelo ora recorrente no ano de 2002 em cotejo com os rendimentos que haviam sido informados em sua respectiva declaração.

Posteriormente, a autoridade autuante formalizou o *Termo de Intimação Fiscal* n. 2 (fls. 30/32) por meio do qual solicitou ao ora recorrente que prestasse esclarecimentos acerca da não inclusão na respectiva Declaração de Ajuste Anual do rendimento de aluguel no valor de R\$ 12.000,00, que, a propósito, teriam sido pagos por Antonio José de Oliveira Gonçalves, bem assim que apresentasse documentos comprobatórios do pagamento de R\$ 100.000,00 a Maria do Rosário Andrade relativos ao complemento do preço de aquisição do imóvel situado na Rua Marechal Deodoro n. 38/40 e, ainda, documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros que possibilitaram a realização dos créditos ali discriminados.

Em resposta de fls. 33/34, o ora recorrente apresentou os seguintes esclarecimentos:

“Em relação aos recursos financeiro abordados por Vossa Senhoria, os depósitos no montante de R\$ 985,00 (seis parcelas) no Banco Itaú reporta a locação do imóvel localizado no Conjunto Parque Solimões à empresa Swedish March da Amazônia S/A, retendo o imposto na fonte. E os outros seis depósitos no montante de R\$ 1.000,00 refere-se ao mesmo imóvel e locatário pagos integralmente. Conforme documentos já em seu poder.

O montante de R\$ 800,00 (seis parcelas - aluguel + condomínio) é referente ao aluguel do imóvel localizado no edifício Dico Avelino. Também informado à Vossa Senhoria.

Os valores depositados na conta do Banco do Brasil foram feitos para cobrir saldo negativo, pois esta conta está destinada ao pagamento de contas pessoais e familiar.

Já os depósitos feitos no Banco Real, ag. 0433, conta 18400388-1 e 2718225-6 que somados refletem o montante de RS 1.309.794,59, diz respeito a transferência de outra conta junto ao Banco Real que tem como titular a Sra. Hend Chicre Ferreira Pedras, tia do contribuinte ora fiscalizado.”

A fiscalização apontou, ainda, que de acordo com as informações constantes na *Declaração de Ajuste Anual* do ano-calendário 2002 (fls. 5/7), o contribuinte teria auferido apenas os seguintes rendimentos: (i) tributáveis (pagos por Swedish Match da Amazônia S.A) no montante de R\$ 12.000,00 e (ii) isentos e não-tributáveis (lucros e dividendos recebidos) no valor de R\$ 34.173,26, sendo que, a despeito de ter sido intimado a apresentar documentos comprobatórios dos respectivos rendimentos, deixou de exibi-los à autoridade fiscal, de modo que as informações ali prestadas restaram prejudicadas. Além disso, a fiscalização também observou que o ora recorrente havia informado no campo *Deduções* a realização de dispêndios financeiros que totalizaram o montante de R\$ 19.582,33, sendo que no entendimento da autoridade fiscal tal informação acabou levantando a hipótese de existência de outros rendimentos não declarados, porquanto os R\$ 12.000,00 recebidos a título de locação do imóvel não eram suficientes para sustentar o respectivo desembolso.

Em relação à resposta apresentada ao *Termo de Intimação* n. 2, a autoridade fiscal acabou dispondo que o ora recorrente havia informado que mantinha imóvel alugado situado no edifício Dico Avelino, todavia tal fato não foi informado na respectiva *Declaração*. Outrossim, no que diz com a informação de que realizara depósitos no Banco do Brasil para cobrir saldo negativo, a fiscalização consignou que o ora recorrente acabou não revelando a origem dos recursos ali empregados.

A autoridade autuante também ressaltou que o ora recorrente não forneceu documentos que comprovassem os rendimentos recebidos a título de aluguel obtidos em 2002, bem assim não foram apresentados documentos que comprovaram a origem das movimentações financeiras de maior vulto tais quais realizadas em contas do Banco Real, já que, segundo a

autoridade fiscal, o ora recorrente apenas havia fornecido *Alvará Judicial* em que autorizava a Sra. Hend Chicre Ferreira Pedras a movimentar saldos bancários mantidos no Banco Real deixados pelo Sr. Alfredo Ferreira Pedras, o qual havia falecido em 08.05.2002 (fls. 35).

Visando alcançar a verdade dos fatos e no intuito de comprovar se os depósitos identificados nas contas do ora recorrente correspondiam a transferências provenientes de conta pertencente à Sra. Hend Chicre Ferreira Pedras, a autoridade fiscal entendeu por expedir nova *Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras* ao Banco ABN AMRO REAL (fls. 36/37), sendo que, em resposta de fls. 40/41, acompanhada dos documentos de fls.42/50, a respectiva instituição bancária informou que havia localizada cópias dos depósitos ali discriminados, sendo que não foi possível identificar o real depositante dos valores, uma vez que os respectivos depósitos foram efetuados em espécie. E, aí, a partir de tais informações, a autoridade fiscal acabou apontando que os depósitos questionados não correspondiam a operações de transferências de outra conta da referida instituição, tal qual havia afirmado o ora recorrente.

De acordo com a autoridade fiscal, as movimentações financeiras realizadas pelo ora recorrente no ano de 2002 em valores um tanto superiores aos valores dos rendimentos que haviam sido informados na respectiva *Declaração de Ajuste Anual* do ano-calendário 2002 foram consideradas como omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimento mantidas em instituições financeiras em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações. A propósito, a fiscalização considerou que os valores depositados pela Swedish Match S.A., relativos aos pagamentos de aluguel, como rendimentos cuja origem restou comprovada. Ao final, a fiscalização concluiu que o ora recorrente não comprovou a origem dos valores discriminados na tabela abaixo:

Depósitos bancários cuja origem não foi comprovada

Data	Valor	Histórico	Banco – Ag. – Conta	Total no mês
07.01.2002	R\$ 1.750,00	CEI 898742 DEP CHQ	Itaú – 1410 – 00400-4	
14.01.2002	R\$ 850,00	TEC DEP. DINHEIRO	Itaú – 1410 – 00400-4	
30.01.2002	R\$ 2.933,65	SISPAG FORNECEDORES	Itaú – 1410 – 00400-4	R\$ 5.533,65
05.02.2002	R\$ 1.750,00	CEI 422352 DEP CHQ	Itaú – 1410 – 00400-4	
13.02.2002	R\$ 850,00	TEC DEP CHEQUE	Itaú – 1410 – 00400-4	
26.02.2002	R\$ 5.700,00	502 - DEPÓSITO	Brasil – 1525-3 – 6.450-5	
28.02.2002	R\$ 2.933,65	SISPAG FORNECEDORES	Itaú – 1410 – 00400-4	R\$ 11.233,65
05.03.2002	R\$ 1.750,00	DOC E 275.087746 COMP	Itaú – 1410 – 00400-4	
12.03.2002	R\$ 800,00	CEI 289983 DINHEIRO	Itaú – 1410 – 00400-4	
12.03.2002	R\$ 850,00	TEC DEP. DINHEIRO	Itaú – 1410 – 00400-4	
20.03.2002	R\$ 2.560,70	AG. TEF 0686.33028-3	Itaú – 1410 – 00400-4	

25.03.2002	R\$ 1.042,14	912 – BL. 2D UTIL	Brasil – 1525-3 – 6.450-5	
28.03.2002	R\$ 800,00	TEC DEP. DINHEIRO	Itaú – 1410 – 00400-4	R\$ 7.802,82
05.04.2002	R\$ 1.750,00	CEI 946111 DEP. CHQ	Itaú – 1410 – 00400-4	
11.04.2002	R\$ 850,00	CEI 916270 DINHEIRO	Itaú – 1410 – 00400-4	
17.04.2002	R\$ 10.766,27	502 - DEPÓSITO	Brasil – 1525-3 – 6.450-5	R\$ 13.366,27
03.05.2002	R\$ 800,00	CEI 999300 DINHEIRO	Itaú – 1410 – 00400-4	
06.05.2002	R\$ 1.750,00	CEI 999301 DEP CHQ	Itaú – 1410 – 00400-4	
13.05.2002	R\$ 850,00	CEI 999302 DINHEIRO	Itaú – 1410 – 00400-4	
16.05.2002	R\$ 2.294,51	CEI 999303 DEP CHQ	Itaú – 1410 – 00400-4	R\$ 5.694,51
04.06.2002	R\$ 800,00	TEC. DEP. DINHEIRO	Itaú – 1410 – 00400-4	
05.06.2002	R\$ 1.750,00	CEI 999304 DEP CHQ	Itaú – 1410 – 00400-4	
12.06.2002	R\$ 850,00	CEI 999305 DINHEIRO	Itaú – 1410 – 00400-4	
21.06.2002	R\$ 122.000,00	DP DINHEIRO	Real – 0433 – 18400388-1	
21.06.2002	R\$ 292.000,00	DP DINHEIRO	Real – 0433 – 18400388-1	
27.06.2002	R\$ 201.000,00	DP DINHEIRO	Real – 0433 – 18400388-1	R\$ 618.400,00
05.07.2002	R\$ 1.750,00	CEI 999306 DEP CHQ	Itaú – 1410 – 00400-4	
08.07.2002	R\$ 153.000,00	DEPÓSITO	Real – 0433 – 2.718225-6	
09.07.2002	R\$ 5.600,40	DEPÓSITO	Real – 0433 – 2.718225-6	
11.07.2002	R\$ 850,00	CEI 999307 DEP CHQ	Itaú – 1410 – 00400-4	
12.07.2002	R\$ 800,00	TEC DEP. DINHEIRO	Itaú – 1410 – 00400-4	
19.07.2002	R\$ 4.250,00	502 - DEPÓSITO	Brasil – 1525-3 – 6.450-5	
22.07.2002	R\$ 85.000,00	DP DINHEIRO	Real – 0433 – 18400388-1	
25.07.2002	R\$ 122.000,00	DP DINHEIRO	Real – 0433 – 18400388-1	R\$ 373.250,40
01.08.2002	R\$ 85.000,00	DP DINHEIRO	Real – 0433 – 18400388-1	
05.08.2002	R\$ 1.750,00	CEI 999308 DEP CHQ	Itaú – 1410 – 00400-4	
07.08.2002	R\$ 73.000,00	DP DINHEIRO	Real – 0433 – 18400388-1	
08.08.2002	R\$ 850,00	DOC 237.065258 JOSE JORGE	Itaú – 1410 – 00400-4	R\$ 160.600,00
06.09.2002	R\$ 1.750,00	TEC DEP CHEQUE	Itaú – 1410 – 00400-4	
11.09.2002	R\$ 850,00	DOC 237.1999 JOSE JORGE	Itaú – 1410 – 00400-4	
12.09.2002	R\$ 1.000,00	CEI 999309 DINHEIRO	Itaú – 1410 – 00400-4	
18.09.2002	R\$ 800,00	502 - DEPÓSITO	Brasil – 1525-3 – 6.450-5	R\$ 4.400,00

02.10.2002	R\$ 171.194,19	DEPÓSITO	Real – 0433 – 2.718225-6	
08.10.2002	R\$ 1.750,00	CEI 999311 DEP CHQ	Itaú – 1410 – 00400-4	
14.10.2002	R\$ 850,00	DOC 237.1999 JOSE JORGE	Itaú – 1410 – 00400-4	
22.10.2002	R\$ 1.000,00	TEC DEP. DINHEIRO	Itaú – 1410 – 00400-4	R\$ 174.794,19
05.11.2002	R\$ 1.750,00	CEI 999312 DEP CHQ	Itaú – 1410 – 00400-4	
11.11.2002	R\$ 9.500,00	502 - DEPÓSITO	Brasil – 1525-3 – 6.450-5	
11.11.2002	R\$ 1.000,00	870 – TRANSF. ON LINE	Brasil – 1525-3 – 6.450-5	
12.11.2002	R\$ 850,00	DOC 237.3001 JOSE JORGE	Itaú – 1410 – 00400-4	
13.11.2002	R\$ 1.000,00	CEI 999313 DINHEIRO	Itaú – 1410 – 00400-4	R\$ 14.100,00
03.12.2002	R\$ 1.750,00	DOC 356.0438 CIA. NAV. AM	Itaú – 1410 – 00400-4	
11.12.2002	R\$ 850,00	DOC 237.1999 JOSE JORGE	Itaú – 1410 – 00400-4	
30.12.2002	R\$ 1.000,00	DEPÓSITO DINHEIRO	Itaú – 1410 – 00400-4	R\$ 3.600,00

Considerando que o ora recorrente apenas se limitou a expor alegações inconsistentes e, portanto, não apresentou documentos idôneos consubstanciados em provas materiais que comprovassem a origem dos citados créditos realizados nas mencionadas contas bancárias, a autoridade fiscal acabou lavrando o respectivo Auto de Infração com fundamento no artigo 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, combinado com o artigo 1º da Medida Provisória n. 22/2002, convertida na Lei n. 10.451/2002.

Com efeito, o ora recorrente foi devidamente notificado da autuação em 14.11.2007 (fls. 63) e entendeu por apresentar Impugnação de fls. 69/78, suscitando, em síntese, (i) que houve quebra de sigilo bancário sem ordem judicial para tanto, (ii) que as movimentações bancárias não corporificam o fato gerador do Imposto sobre a Renda, (iii) que os depósitos bancários não podem sustentar uma presunção legal, (iv) que as contas existentes no Banco Real passaram a existir com a finalidade de garantir que a Sra. Hend Chicre Ferreira Pedras pudesse gozar de seus direitos como viúva e única herdeira do seu falecido marido, (v) que os valores de R\$ 1.750,00 depositados no decorrer de 2002 não foram incluídos na Declaração de Ajuste Anual por descuido ou erro, e, por fim, (vi) que os depósitos bancários, por si só, não tipificam renda e que os demais depósitos realizados na conta do Banco Itaú foram realizados pelo próprio contribuinte a partir de rendimentos devidamente comprovados e declarados no ano-calendário 2001, bem assim que os depósitos efetuados pela SISFAG FORNECEDORES e JOSÉ JORGE são de total desconhecimento do contribuinte.

Os autos foram encaminhados para apreciação da peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 121/134, a 5ª Turma da DRJ de Belém entendeu por julgar a impugnação improcedente, sendo que, de acordo com a autoridade judicante de 1ª instância, o ora recorrente acabou reconhecendo que os valores de R\$ 1.750,00 depositados no decorrer do ano de 2002 na conta n. 00400-4 constituíam rendimentos não declarados e, portanto, dada a ausência de litígio em razão do caráter incontroverso dessa matéria, o valor de R\$ 5.775,00 a título de IRPF deveria

ser apartado para que fosse cobrado imediatamente. A propósito, a parte que foi impugnada correspondente ao montante de R\$ 372.161,36 restou mantida à unanimidade, de modo que, ao final, o referido Acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

ADEQUAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Não cabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é adequada ou não, pois se encontra totalmente vinculada aos ditames legais (art. 116, inc. 111, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoca, estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente não caracteriza violação de 'sigilo bancário, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

FISCALIZAÇÃO. SISTEMA INQUISITORIAL. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR OU ESCLARECER.

A ação fiscal é uma fase pré-processual na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos pelos artigos 194 a 197 do Código Tributário Nacional, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias. Nesta fase, todas as pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar, nos prazos marcados, as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Na sequência, o ora recorrente foi devidamente notificado da decisão de 1ª instância em 11.11.2009 (fls. 139) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 149/169, formalizado em 07.12.2009, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, razão por que dele conheço e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações preliminares e meritórias.

Observe, de logo, que o recorrente sustenta as seguintes alegações:

(i) Decadência do período de 01.01.2002 a 14.11.2002:

- Que os artigos 2º da Lei 7.713/88 e 2º da Lei n. 8.134/90 instituíram o regime de cobrança mensal do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas e que, além disso, nos termos do artigo 42, § 4º da Lei n. 9.430/96, o fato gerador para fins de lançamento do respectivo imposto deve ser considerado no mês da omissão; e

- Que o fato gerador do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas ocorre mensalmente e que não havendo nos autos qualquer prova da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a regra que deve ser aplicada é a do artigo 150, § 4º do CTN, de modo que o período de 01.01.2002 a 14.11.2002 encontra-se decaído.

(ii) Depósito Bancário pertencente a terceiro não pode ser considerado renda tributável do titular da conta:

- Que o princípio da legalidade tributária estrita impede que o alcance da lei seja ampliado para atingir outras situações que ali não estejam previstas e que, a despeito do entendimento da autoridade judicante de 1ª instância no sentido de que os depósitos em si não foram tributados, mas, sim, a omissão de rendimentos que eles representam, não há dúvida de que o fato imponible eleito pela autoridade autuante foi a existência dos respectivos depósitos bancários em conta, os quais, a propósito, acabaram ensejando o nascimento da obrigação tributária constituída no auto de infração;

- Que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento, conforme prescreve o artigo 43 do CTN, sendo que, nos termos do artigo 114 do CTN, o fato gerador do imposto de renda deve ser considerado a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência;

- Que os valores que foram considerados como omissão de rendimentos somam R\$ 1.392.775,51, sendo que os respectivos depósitos bancários não constituem rendimentos do recorrente, pois têm origem em transferências bancárias realizadas entre as contas correntes das quais era titular juntamente com a Sra. Hend Chicre Ferreira Pedras;

- Que o demonstrativo de depósitos ora colacionado bem comprova que os valores depositados em suas contas pertenciam ao espólio do Sr. José Alfredo Ferreira Pedras e a Sra. Hend Chicre Pedras, de modo que tais valores não podem ser considerados como rendimentos tributáveis seus, uma vez que foram oportunamente declarados pelo Sr. Alfredo e pela Sra. Hend, restando-se concluir, portanto, que a comprovação da origem dos

respectivos depósitos foi realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei n. 9.430/96; e

- Que com o falecimento do Sr. Alfredo Ferreira Pedras, a Sra. Hend Chicre Ferreira Pedras transferiu-lhes os respectivos valores indicados anteriormente, sendo que o recorrente não se apropriou de tais valores, já que antes do término do ano de 2002 todos os valores que se encontravam depositados em seu nome no Banco Real foram agrupados na conta conjunta n. 27182205, mantida em co-titularidade com a Sra. Hend Chicre Ferreira Pedras, do que resta concluir que o recorrente foi constituído com verdadeiro depositário uma vez que devolvera todos os valores à Sra. Hend.

(iii) Disponibilidade em espécie existente em 31.12.2001:

- Que restou consignado na *Declaração* de bens e rendimentos do ano-calendário 2001, exercício 2002, a posse de R\$ 96.000,00, correspondentes à venda do apartamento 1103 do Edifício Boulevard Amazonas, sendo que tal quantia deve ser considerada como disponível no ano-calendário subsequente de 2002 e acaba justificando a suposta evolução patrimonial, já que sua origem restou comprovada a partir da venda do respectivo imóvel.

Com base em tais alegações, o recorrente requer, preliminarmente, que se declare a ocorrência da decadência dos acréscimos patrimoniais mensais anteriores a 14.11.2002, de acordo com os artigos 150, § 4º do CTN, combinado com os artigos 2º da Lei n. 7.713/88 e 2º da Lei n. 8.134/90, e, subsidiariamente, caso a preliminar não seja acolhida, que se reconheça, no mérito, que não houve omissão de rendimentos, uma vez que os valores depositados em suas contas correntes mantidas no Banco Real foram plenamente justificados de acordo com as respectivas Declarações de rendimentos de Hend Chicre Ferreira Pedras e Alfredo Ferreira Pedras.

Penso que seja mais apropriado examinar tais alegações em tópicos apartados.

1. Da inocorrência da decadência e da aplicação da Súmula CARF n. 38

Segundo prescreve o artigo 43 do CTN¹, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O conceito de “renda”, por sua vez, deve ser compreendido a partir da aquisição de riqueza nova ou acréscimo patrimonial, o qual consiste, pois, no resultado da subtração de rendimentos brutos menos algumas despesas ou deduções definidas e limitadas por lei. Essa a interpretação que deve ser realizada da locução “*assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no*

¹ Cf. Lei n. 5.172/66, Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

inciso anterior”, o que significa dizer, pois, que os simples ingressos de valores acabam se diferenciando do que deve ser considerado como renda ou provento tributável.

A aquisição da renda, entendida, aqui, como riqueza nova ou acréscimo patrimonial, exige, necessariamente, a consideração e o cômputo de todos os valores que entram e que saem do patrimônio. Apenas no momento em que todos esses valores são computados é que se poderá conhecer, com exatidão o resultado: se houve acréscimo, quando se dá por configurada a ocorrência do fato gerador do IR; ou, ao contrário, se houve decréscimo, quando não haverá incidência do imposto por inexistir fato que se enquadre à hipótese prevista na lei. Portanto, somente se pode constatar se houve ou não acréscimo ao patrimônio do contribuinte quando se faz uma comparação entre os fatos ocorridos em um determinado período de tempo.

Fixadas essas premissas, não se pode entender, portanto, que a sistemática de “bases correntes” tal qual prevista na lei significa que o imposto incide paulatinamente a cada oportunidade em que o contribuinte percebe renda ou provento. Se o fato só se subsume à norma e deflagra a incidência do imposto com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, apenas no momento em que se puder apurar a existência da *renda líquida* e do respectivo *quantum* é que se pode cogitar da incidência do respectivo imposto.

Note-se que ainda que a Lei n. 7.713/88 tenha pretendido encampar a chamada tributação em “bases correntes” mensal ao definir em seu artigo 2º que “*o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos*”, decerto que o respectivo imposto não se confirmou como sendo devido de forma mensal. A lei traduzia a intenção da administração tributária em acabar com a sistemática das *Declarações de Ajuste Anual*, o que, de fato, não foi o que aconteceu. De todo modo, é de se reconhecer que o imposto de renda devido mensalmente pelas pessoas físicas se refere aos recolhimentos que devem ser realizados de forma antecipada, cujos rendimentos, ainda que sejam auferidos mensalmente, devem submeter-se ao regime do ajuste anual.

Posteriormente, foi publicada a Lei n. 8.134/90, cujo artigo 2º estabelece que “*o Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.*”² E ainda que o legislador continue por determinar que o IRPF é devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos, decerto que tal norma não pode ser interpretada literalmente. O que o dispositivo determina não é que ocorra a incidência imediata do IRPF sobre o recebimento de rendimentos. O preceptivo legal consagra, isso sim, o critério de disponibilidade econômica como um marco a ser considerado para que cada elemento da base de cálculo do gravame seja levado em consideração.

Apesar da literalidade constante do artigo 2º da Lei n. 7.713/88 e artigo 2º da Lei n. 8.134/90, não seria correto afirmar que o IRPF é devido à medida que os rendimentos são percebidos. Na realidade, o que se pode concluir é que os rendimentos são levados em conta para fins de apuração da base de cálculo do imposto no momento em que são percebidos. Portanto, o saldo do imposto a pagar ou restituir na *Declaração de Ajuste Anual* será apurado mediante aplicação da tabela progressiva anual sobre a base de cálculo apurada, de modo que apenas com a apuração anual do imposto é que é possível conferir se o contribuinte é devedor ou credor da Fazenda Nacional.

² Essa previsão é reproduzida no artigo 2º, § 2º do Decreto n. 3.000/99.

A doutrina especializada tem entendido que a sistemática de “bases correntes” deve ser interpretada *cum grano salis*. É nesse sentido que tem sustentado Mary Elbe Queiroz³:

“A sistemática de ‘bases correntes’ como forma de tributação, tanto das pessoas físicas como das pessoas jurídicas, tem por escopo a tributação das rendas ou proventos à medida que esses vão sendo auferidos.

Trata-se, indiscutivelmente, de disposição expressa em lei. Contudo, a interpretação a ser adotada e a mais consentânea com o conjunto estrutural previsto no ordenamento jurídico brasileiro, é de que tal sistemática veio permitir, apenas, que a ocorrência do fato gerador do imposto pudesse acontecer em lapso de tempo menor do que o período anual anteriormente vigente. Sob a ótica do Fisco, todavia, tal prescrição tem por objetivo possibilitar a exigência de ‘antecipações’, momento em que, segundo a Administração Tributária, teria ocorrido o fato gerador do IR.

Tal sistemática jamais poderá ser compreendida como autorização legal que permita a realização do fato gerador do IR a cada ingresso de valor ou receita percebida no curso do ano-calendário de sua ocorrência, pois, do contrário estar-se-ia desvirtuando a hipótese de incidência constante na lei, bem assim o próprio conceito constitucional de renda ou proventos, visualizado como acréscimo patrimonial.

Essa forma de incidência não deverá ser considerada como uma permissão para que as rendas ou proventos sejam tributados de imediato, no momento de qualquer ingresso, uma vez que o fato gerador do tributo não é o ingresso de valores, mas sim, a aquisição da disponibilidade de renda ou provento, esses considerados como um *plus*, como até aqui já ficou demonstrado à exaustão.

[...]

Adotar-se outro entendimento seria afrontar os princípios da igualdade, legalidade, capacidade contributiva, pessoalidade, generalidade e progressividade a que está, irremediavelmente, submetida a incidência do Imposto sobre a Renda, pois, no momento dos ingressos, ainda não se tem como aferir se houve acréscimos e do quanto percebido qual o valor que, efetivamente, se refere a ‘acréscimo’ ou lucro, como colocado na lei.” (grifei).

Além disso, note-se há muito que este Tribunal vem entendendo que na lei ordinária que institui a incidência do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas inexistente qualquer comando expresso no sentido de que se trata de exigência isolada e definitiva, devendo-se aplicar, pois, a regra geral do imposto consubstanciada na sistemática de tributação anual por ocasião do ajuste, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto em 31 de dezembro do respectivo ano-base⁴. O que deve restar claro, portanto, é que o fato gerador do Imposto sobre a Renda é complexo e ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário, já que é aí que a apuração dos rendimentos e deduções poderá ser realizada por completo.

Aliás, é nesse sentido que dispõe a Súmula CARF n. 38, cuja redação transcrevo abaixo:

“Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).”**

³ QUEIROZ, Mary Elbe. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: princípios, conceitos, regramatrix de incidência, mínimo existencial, retenção na fonte, renda transacional, lançamento, apreciações críticas. Barueri: Manole, 2004, p. 134-135.

⁴ Cf. Acórdão da CSRF n. 04-00.627, relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Considerando que o fato gerador do IPRF para fins de apuração de omissão de rendimentos ocorre no dia 31 de cada ano-calendário, resta-nos, agora, verificar se, de fato, a regra de decadência prevista no artigo 150, § 4º do CTN se aplica à hipótese dos autos, sendo que por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF – RICARF⁵, aprovado pela Portaria MF n. 343, de junho de 2015, tal exame deve ser realizado à luz do entendimento firmado no Recurso Especial n. 973.733/SC, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, cuja tese restou firmada nos seguintes termos:

“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.”

De acordo com tal entendimento, a regra de decadência prevista no artigo 150, § 4º do CTN só deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo tiver antecipado pagamento e não houver comprovação de dolo fraude ou simulação, porque, do contrário, prevalecerá a regra decadencial constante do artigo 173, inciso I do CTN. A propósito, é nesse mesmo sentido que tem se manifestado a jurisprudência deste Tribunal, conforme se pode observar das ementas transcritas abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que, por ser considerado complexivo, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

[...]

(Processo n. 13.116.002.686/2007-01. Acórdão n. 2201-005.059, Conselheiro Relator Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Sessão de 14.03.2019. Publicado em 04.04.2019).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

IRPF. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

⁵ Cf. RICARF. Art. 62. (omissis). § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, § 4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

[...]

(Processo n. 19647.013453/2004-61. Acórdão n. 2401-006.080, Conselheiro Relator Rayd Santana Ferreira. Sessão de 12.03.2019. Publicado em 08.04.2019)”.
[...]

Ainda que aplicássemos, aqui, a regra do artigo 150, § 4º do CTN para fins de análise de eventual ocorrência da decadência, decerto que na hipótese dos autos o fato gerador do IRPF ocorreu apenas em 31.12.2002 e o contribuinte foi devidamente intimado da lavratura do Auto de Infração em 14.11.2007, conforme se pode observar do *Termo de Encerramento* juntado às fls. 63. Quer dizer, a autuação e a correlata intimação ocorreram dentro de quinquênio previsto no artigo 150, § 4º do CTN.

Por essas razões, entendo que a decadência parcial do crédito tributário tal qual formulada pelo ora recorrente não deve ser aqui acolhida, já que o fato gerador do IRPF para fins de apuração de *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada* ocorreu apenas em 31.12.2002 e a lavratura do respectivo Auto de Infração e a correspondente intimação poderiam ocorrer até 31.12.2007.

2. Dos Depósitos Bancários objeto da presente autuação

2.1. Da presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei n. 9.430/96 e da ausência de violação ao artigo 43 do CTN

No que diz respeito às alegações meritorias sobre a suposta origem dos depósitos bancários, destaque-se, de início, que, a partir da edição do artigo 42 da Lei n. 9.430/96⁶, o legislador estabeleceu uma presunção de rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta bancária de depósito ou de investimento. Confira-se:

“Lei n. 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Decreto n. 3.000/99

⁶ A propósito, note-se que a norma jurídica constante do artigo 42 da Lei n. 9.430/96 acabou sendo replicada no artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99.

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).”

A partir das informações que são prestadas pelo próprio contribuinte ou por terceiros, o Fisco pode verificar a ocorrência de situações que, em tese, correspondem ao auferimento de rendimentos tributáveis e, aí, havendo suspeita de que, no caso, respectivos depósitos representam receita omitida, caberá à autoridade fiscal realizar a análise individualizada das respectivas movimentações financeiras registradas em conta de depósito ou de investimento e, listando os lançamentos suspeitos um a um, deverá solicitar ao contribuinte que identifique a origem de tais valores. Ao final, caso o contribuinte não consiga comprovar que se tratam de rendimentos isentos ou não tributáveis, tais valores serão considerados como rendimentos omitidos por força da presunção legal em evidência.

Na verdade, trata-se de presunção legal que acaba eximindo a autoridade fiscal de comprovar a efetiva omissão de rendimentos, de modo que o ônus da prova é invertido e passa a ser do contribuinte, que, a partir de então, tem a obrigação de oferecer provas de que o fato gerador do imposto sobre a renda não ocorreu.

Em outras palavras, a presunção legal constante do artigo 42 da Lei n. 9.430/96 prescreve que em vez de ter de comprovar a efetiva ocorrência da aquisição de disponibilidade de renda ou proventos tributáveis não oferecidos à tributação – esse o fato desconhecido –, caberá à autoridade fiscal apenas comprovar a existência do acontecimento tomado como fato presumido, ou seja, a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova documentalmente a origem dos respectivos recursos – esse o fato conhecido. E, aí, tratando-se de presunção relativa, caberá ao contribuinte, por sua vez, afastá-la mediante comprovação da inexistência do fato conhecido ou do fato desconhecido.

Nesse contexto, note-se que o objeto da tributação não é o depósito bancário ou a aplicação financeira em si considerados. O que a lei prescreve é que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem serão considerados como rendimentos omitidos. Observe-se que a tributação aí tem por objeto a própria omissão de rendimentos que, por força da presunção legal insculpida no artigo 42 da Lei n. 9.430/96, é considerada como tal a partir da ausência de comprovação da origem dos respectivos valores creditados em conta de depósito ou de investimento, restando-se concluir, pois, que os depósitos bancários são unicamente utilizados como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

Essa linha de raciocínio bem evidencia que a presunção legal constante do artigo 42 da Lei n. 9.430/96 está em consonância com a Constituição Federal e com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, porque a tributação aí tem por objeto a presunção de omissão de rendimentos que, por força da lei, resta caracterizada a partir da falta de comprovação da origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento. Com efeito, não restam dúvidas de que os depósitos bancários ou aplicações financeiras não correspondem à renda ou aos proventos a que alude o artigo 43 do CTN⁷. É a lei que prescreve que os valores creditados em

⁷ Cf. Lei n. 5.172/66, Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto

conta de depósito ou de investimento cuja origem não restar comprovada serão considerados como rendimentos omitidos. A correlação entre os depósitos bancários e a presunção de omissão de rendimentos foi instituída pela própria lei.

E ainda que assim não fosse, observe-se que o próprio Decreto n. 70.235/72 veda os órgãos de julgamento administrativo fiscal de afastarem a aplicação ou deixarem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. É ver-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Em consonância com o artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, o artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de junho de 2015 também prescreve que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

A Súmula CARF n. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ainda que o artigo 43 do CTN prescreva que o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, o que deve restar claro é que a norma jurídica constante do 42 da Lei n. 9.430/96 encontra-se em plena vigência e está em total consonância com os ditames constitucionais e com o próprio artigo 43 do CTN, porque, como visto, o objeto da tributação aí não são os depósitos bancários ou as aplicações financeiras de per si considerados, mas, sim, a própria omissão de rendimentos presumidamente considerada a partir da ausência de comprovação da origem dos respectivos valores creditados em conta de depósito ou de investimento.

Portanto, essa linha de defesa sustentada pelo recorrente no sentido de que há violação ao princípio da legalidade estrita e afronta ao artigo 43 do CTN deve ser de todo rechaçada. O artigo 42 da Lei n. 9.430/96, cuja redação foi replicada no artigo 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, é claro ao prescrever que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento serão considerados como rendimentos omitidos na hipótese em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizadas em tais operações.

do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

2.2. Da não aplicação do artigo 42, § 3º, inciso I da Lei n. 9.430/96 à hipótese dos autos

Resta-nos, agora, examinar as alegações de que os depósitos bancários objeto da presente autuação, os quais, a rigor, totalizam o montante de R\$ 1.392.775,51, não constituem, em grande parte, rendimentos do recorrente, pois, de acordo com suas justificativas, os respectivos depósitos têm origem em transferências bancárias realizadas entre as contas correntes das quais era titular juntamente com a Sra. Hend Chicre Ferreira Pedras. Para tanto, a análise de tais alegações deve ser realizada à luz do artigo 42, § 3º, inciso I da Lei n. 9.430/96, cuja redação transcrevo abaixo:

“Lei n. 9.430/96

Art. 42. *(omissis).*

[...]

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Decreto n. 3.000/99

Art. 849. *(omissis).*

[...]

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.”

Pelo que se pode observar do artigo 42, § 3º, inciso I da Lei n. 9.430/96, apenas os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica não serão considerados para fins de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, do que resta concluir que a norma ali insculpida não autoriza que os depósitos provenientes de contas de terceiros sejam desconsiderados, sendo irrelevante, portanto, que o terceiro seja ou não parente ou familiar do contribuinte.

Na hipótese dos autos, observe-se que os depósitos efetuados nas contas bancárias de titularidade do recorrente de n. 18499388-1 e 2718225-6, mantidas no Banco Real, não têm origem em transferências bancárias realizadas entre contas correntes das quais era titular. Aliás, o próprio recorrente já havia apontado às fls. 75/76 de sua impugnação que os valores depositados nas referidas contas mantidas no Banco Real eram provenientes das contas de n. 8005286-3 e 04641267-2, as quais eram mantidas em co-titularidade por Hend Chicre Ferreira Pedras e Alfredo Ferreira Pedras. Confira-se:

“No ano de 2002 todo dinheiro depositado no Banco Real, na conta corrente e poupança que tem como titular o Impugnante é oriundo da conta corrente nº 8005286-3 e poupança nº 04641267-2 ambas pertencentes a Alfredo Ferreira Pedras e Hend Chicre Ferreira Pedras. Valores estes que continuam aplicados e são de propriedade da Sra. Hend Chicre Ferreira Pedras, tia do Impugnante.

Somente agora o Impugnante obteve acesso aos extratos bancários que demonstram que os valores depositados nas contas que está como titular foram sacados em espécie e posteriormente depositados nas contas n.º 18400388-1 e 2718225-6, ambas do Banco Real.

[...]

Observa-se que, todos os depósitos efetuados nas contas que tem como titular o Impugnante foram efetuados no mesmo dia em que foram sacados das contas que tem como titulares o Sr. Alfredo Ferreira Pedras, já falecido, e a Sra. Hend Chicre Ferreira Pedra, viúva e tia do Impugnante.

[...]

Ao contrário do que afirma a fiscalização, os depósitos são provenientes da transferência de outras contas mantidas na mesma instituição pela Sra. Hend Chicre Ferreira Pedras.

A propósito, note-se que em seu Recurso Voluntário o recorrente continua por sustentar essa linha de entendimento, conforme se pode observar dos trechos abaixo transcritos, extraídos das fls. 158/160:

“Os valores constantes dos extratos bancários obtidos pela fiscalização do imposto de renda, junto ao Banco Real, e que deram suporte à lavratura do auto de infração, têm origem na conta corrente bancária, igualmente no Banco Real, pertencente à tia do Recorrente, de nome Hend Chicre Ferreira Pedras, CPF n.º 026.339.352-53. (docts.01/07).

[...]

Para uma melhor visualização das operações acima mencionadas, estamos anexando a presente, demonstrativo de depósitos realizados entre as contas-correntes n.º 18400388-1 e 2718225-6 do Recorrente e as de n.º 04641267-2 e 8005286-3, em conjunto de Hend Chicre Ferreira Pedras e Alfredo Ferreira Pedras, todas do Banco Real. (doc. 08).

[...]

No caso a prova se mostra ostensiva de que os valores depositados na conta do Recorrente não lhe pertenciam, mas ao Espólio de José Alfredo Ferreira Pedras e de sua viúva End Chicre Pedras, conforme está comprovado com os extratos das contas correntes juntados ao processo (nrs. 04641267-2 e 8005286-3 do Banco Real).(dcts. 01 a 7).

[...]

Vale lembrar que, com o falecimento (08.05.2002) de Alfredo Ferreira Pedras, que mantinha conta conjunta com a sua mulher, Hend Chicre Ferreira Pedras, no Banco Real, esta com receio de ter os valores bloqueados por supostos herdeiros do seu falecido marido, transferiu os valores indicados no item 3.5, alíneas “a” a “j”, para o Recorrente.

Observe-se que a transferência dos depósitos da conta conjunta da Sra. Hend Chicre Ferreira Pedras e seu marido, somente ocorreram a partir de junho de 2002, após, portanto, ao falecimento daquele, ocorrido em 08.05.2002.”

Portanto, não restam dúvidas de que o artigo 42, § 3º, inciso I da Lei n. 9.430/96 não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que tanto as justificativas formuladas pelo próprio recorrente quanto os próprios documentos juntados aos autos demonstram que os depósitos efetuados nas contas bancárias de n. 18499388-1 e 2718225-6, mantidas junto ao Banco Real, e os quais foram discriminados nas alíneas “a” a “j” do item 4.5 do presente Recurso Voluntário, não decorrem de transferências realizadas de outras contas de sua titularidade, mas, sim, são

provenientes das contas de n. 8005286-3 e 04641267-2, mantidas no Banco Real em regime de co-titularidade por Hend Chicre Ferreira Pedras e Alfredo Ferreira Pedras.

A propósito, a única dúvida que poderia surgir e que ao menos num juízo apressado não se insere no contexto relatado acima diz respeito apenas ao depósito bancário no valor de R\$ 153.000,00, realizado no dia 08.07.2002 na conta n. 2718225-6, mantida no Banco Real, porque, conforme justificativas formuladas na alínea “d” do item 4.5. do Recurso Voluntário, trata-se de valor que foi sacado de sua conta de investimento de n. 18499388-1, mantida no Banco Real, e, na mesma data, foi depositado na conta de conta n. 2718225-6. Todavia, conforme *extrato bancário* juntado às fls. 171, o referido saque foi realizado no montante de R\$ 158.000,00, sendo que a partir da análise do *resumo mensal das operações* da conta 2718225-6 (fls. 173/174), é possível observar que o depósito foi ali creditado no montante de R\$ 153.000,00, daí por que, ainda que as datas do saque e do respectivo crédito coincidam, os valores são diversos e, por isso mesmo, não guardam qualquer correlação.

Verifique-se, ainda, que em atenção à *Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira* n. 02.2.01.00-2007-00120-4 (fls. 36/37), o Banco Real ofereceu resposta de fls. 40/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/50, em que dispôs que havia localizado cópias dos depósitos ali discriminados, sendo que não foi possível identificar o depositante dos respectivos valores, uma vez que tais depósitos foram realizados em espécie, do que resta concluir, pois, que o referido depósito bancário ora sob análise não decorre de transferência de outras contas bancárias de titularidade do recorrente, de modo que o artigo 42, § 3º, inciso I da Lei n. 9.430/96 não se aplica ao caso concreto.

Aliás, note-se que esse também foi o entendimento adotado pela autoridade judicante de 1ª instância, conforme se observa dos trechos abaixo transcritos, extraídos das fls. 133:

“Assim não resta dúvida de que a situação fática do contribuinte não se subsume a hipótese de não consideração de valores decorrentes de transferência entre contas de mesmo titular. Da mesma forma e em situação mais distante da estabelecida na “norma isentiva” estão os depósitos em dinheiro, “sacados de conta de terceiros” e depositadas nas do Impugnante, não restando comprovado qual o negócio jurídico subjacente a justificar depósitos de tão considerável monta. Nessa condição estão também os nove depósitos individualizados na impugnação fls. 74/75.”

A título de complementação, vale destacar que inobstante a Sra. Heid Chicre Ferreira Pedras seja tia do recorrente e tenha lhe solicitado ajuda para que tomasse a direção dos seus negócios e que, para tanto, o recorrente deveria abrir em seu próprio nome conta corrente no Banco Real para que ali fossem realizados depósitos referentes aos investimentos e a título de rendimentos que possuía em poupança e conta corrente mantidas co-titularidade com o Sr. Alfredo Ferreira Pedras, conforme se pode verificar da *declaração* juntada às fls. 183, decerto que tais circunstâncias são de todo irrelevante para o deslinde do caso, porque, nos termos do artigo 42, § 3º, inciso I da Lei n. 9.430/96, apenas os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica é que serão desconsiderados para fins de apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

De todo modo, o que deve restar claro é que a norma constante no artigo 42, §3º, inciso I da Lei n. 9.430/96 não é aplicável à hipótese dos autos, já que, como visto, os depósitos efetuados nas contas bancárias de titularidade do recorrente de n. 18499388-1 e 2718225-6, mantidas no Banco Real, são provenientes das contas de n. 8005286-3 e 04641267-2, mantidas

no Banco Real em regime de co-titularidade por Hend Chicre Ferreira Pedras e Alfredo Ferreira Pedras.

2.3. Da não aplicação do artigo 42, § 5º da Lei n. 9.430/96 ao caso concreto

A análise da alegação de que os valores depositados pertenciam ao espólio do Sr. José Alfredo Ferreira Pedras e à Sra. Hend Chicre Pedras e que, por isso mesmo, tais valores não podem ser considerados como rendimentos tributáveis do recorrente, de modo que a origem dos respectivos depósitos restou comprovada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei n. 9.430/96, deve ser realizada à luz do próprio dispositivo legal em referência, cuja redação transcrevo abaixo:

“Lei n. 9.430/96

Art. 42. *(omissis)*.

[...]

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.”

Pelo que se pode notar, apenas na hipótese em que a conta de depósito ou de investimento é utilizada e movimentada efetivamente por terceiro que não aquele que consta nos dados cadastrais como titular é que a interposição de pessoa restará caracterizada e, aí, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada não em relação àquele que consta nos dados cadastrais como titular de direito, mas, sim, relativamente ao terceiro enquanto efetivo titular ou titular de fato.

No caso em apreço, note-se que o recorrente não acostou aos autos elementos comprobatórios que pudessem demonstrar de forma inequívoca que as contas bancárias objeto da presente autuação fossem efetivamente utilizadas e movimentadas por terceiro, demonstrando-se, portanto, que os valores ali creditados pertenciam a terceiro na condição de verdadeiro titular ou titular de fato. E ainda que o recorrente tenha outorgado poderes para que a Sra. Hend Chicre Ferreira Pedras movimentasse as respectivas contas de n. 2.718225-6 e 18400388-1, Agência 0433, mantidas no Banco ABN AMRO REAL S.A., conforme se pode verificar da *Procuração* juntada às fls. 199, não há qualquer comprovação efetiva de que a Sra. Hend Chicre assim procedera, de modo que o referido documento, por si só, é insuficiente para comprovar que as respectivas contas eram mantidas de fato por interposta pessoa.

A rigor, registre-se que a jurisprudência deste Tribunal tem encampado essa linha de que a comprovação do uso de conta bancária em nome de terceiros para movimentação de valores tributáveis enseja o lançamento sobre o titular de fato por se tratar de verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária. Confira-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

Ementa:

[...]

SUJEITO PASSIVO. IDENTIFICAÇÃO. A comprovação do uso de conta bancária em nome de terceiros para movimentação de valores tributáveis enseja o lançamento sobre o titular de fato, verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária.

COMPROVAÇÃO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. A comprovação material é passível de ser produzida não apenas a partir de uma prova única, concludente por si só, mas também como resultado de um conjunto de indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza manifesta de uma dada situação de fato. Nesses casos, a comprovação é deduzida como consequência lógica destes vários elementos de prova, não se confundindo com as hipóteses de presunção.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, inclusive quando efetuados em conta bancária mantida em nome de interposta pessoa.

INTERPOSIÇÃO FICTÍCIA DE PESSOAS. PROCURAÇÃO CONFERIDA COM AMPLOS PODERES PARA OS SUPOSTOS MANDATÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Havendo sido comprovado que a conta-corrente detida junto à instituição financeira no exterior no nome de interposta pessoa era de titularidade efetiva de seus supostos procuradores, faz-se mister a divisão proporcional dos recursos percebidos nas contas bancárias entre todos os beneficiários, consoante determina o §6º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

[...]

(Processo 19515.00109/2007-77. Acórdão n. 2101-000.416, Conselheiro Relator Alexandre Naoki Nishioka. Sessão de 02.02.2010. Publicado em 03/08/2010).” (grifei).

Partindo dessa linha de entendimento, este Tribunal entendeu por editar a Súmula CARF n. 32, cuja redação transcrevo abaixo:

“Súmula CARF 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, considerando que as contas bancárias objeto da presente autuação são de titularidade do recorrente e que, por outro lado, não há comprovação por meio de documentação hábil e idônea de que as respectivas contas são efetivamente utilizadas e movimentadas por terceiro, evidenciando-se, pois, a interposição de pessoa, não há como acatar a alegação de que o recorrente foi constituído apenas como depositário dos valores objeto da presente autuação e que tais valores pertencem a terceiro, restando-se concluir, portanto, que os fatos aqui delineados não se subsumem à hipótese do artigo 42, § 5º da Lei n. 9.430/96.

3. Da irrelevância da disponibilidade em espécie no contexto da omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não comprovada

Resta-nos, por fim, proceder ao exame da alegação de que a disponibilidade em espécie da quantia de R\$ 96.000,00 justificaria a origem dos valores creditados nas contas bancárias objeto da presente autuação, podendo-se destacar, de logo, que tal linha de entendimento é de todo equivocada e não merece prosperar.

A autuação fiscal aqui discutida diz respeito à apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, que, como bem sabido, apresenta como fundamento legal o artigo 42 da Lei n. 9.430/94, combinado com o artigo 849 do Decreto n. 3.000/99, vigente à época da autuação. Confira-se:

“Lei n. 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Decreto n. 3.000/99

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42).”

Por outro lado, a omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial à descoberto tem por fundamento, em especial, o artigo 55, inciso XIII do Decreto n. 3.000/99, vigente à época da autuação, e cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto n. 3.000/99

Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva”.

Perceba-se, portanto, que a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos decorrente do acréscimo patrimonial à descoberto. São infrações distintas que, por isso mesmo, submetem-se a sistemáticas de apuração diferentes, de sorte que a posse e a disponibilidade de certa quantia em espécie é, em tese, de todo irrelevante no âmbito da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, ainda que tal numerário tenha sido indicado na *Declaração* de bens e rendimentos. Aliás, note-se que foi nesse sentido que já havia se manifestado a autoridade judicante de 1ª instância, conforme se pode verificar do trecho transcrito abaixo, extraído das fls 133:

“A alegação da existência de saldo em caixa oriundo do ano de 2001 não se aproveita para o caso concreto. A título de esclarecimento é importante salientar que a autuação com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 em nada se parece com a autuação decorrente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. Nesta última, devem ser consideradas todas as origens e aplicações de recursos, recaindo a autuação sobre as aplicações que não encontrarem respaldo nas origens. Na apuração das origens, portanto, devem ser considerados os valores informados em DIRPF a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis e isentos, e também o saldo inicial de contas bancárias e valores mantido em espécie. Já na autuação com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, somente são levadas em conta os valores depositados. Para este tipo de autuação, os montantes anteriormente

mencionados não possuem qualquer relevância, a menos que se possa identificar tais valores nos extratos bancários.”

A título de complementação, anote-se, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal vem se manifestando pela impossibilidade de saldo em dinheiro declarado comprovar a origem de depósitos ao longo do ano anterior sem que haja vinculação individualizada aos respectivos depósitos, conforme se pode registrar da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003, 2004

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF n.º 26.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SALDO DE DINHEIRO DECLARADO COMPROVAR ORIGEM DE DEPÓSITOS AO LONGO DO ANO ANTERIOR SEM VINCULAÇÃO INDIVIDUALIZADA AOS DEPÓSITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITOS ANTERIORES COMPROVAREM A ORIGEM DOS POSTERIORES. SÚMULA CARF N.º 30.

Para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos amparada no art. 42 da Lei 9.430/1996 a comprovação há de ser individualizada, não basta comprovar disponibilidade financeira ou declaração de disponibilidade de dinheiro em espécie na declaração de ajuste, sem apresentação de vinculação com os depósitos objeto da intimação fiscal. De acordo com a Súmula CARF n.º 30, na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

IRPF. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS RENDIMENTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE.

Quando da utilização da presunção legal contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, devem ser excluídos da base de cálculo os valores dos rendimentos declarados pelo contribuinte quando houver evidências de que os rendimentos recebidos e declarados possam ter transitado pelas contas bancárias do contribuinte. Precedentes da CSRF.

[...]

(Processo n. 19515.002361/2007-01. Acórdão n. 2802-002.922, Conselheiro Relator Jorge Claudio Duarte Cardoso. Sessão de 16.07.2014. Publicado em 05.08.2004)”.(grifei).

Por essas razões, tem-se que a disponibilidade ou a posse de dinheiro em espécie existente é irrelevante no contexto da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada quando tal disponibilidade não tem qualquer

vinculação com os depósitos objeto da autuação. Com efeito, entendo que também aqui não assiste razão ao recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega